

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O artigo 26 da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 20.

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (um meio) do salário-mínimo.

.....
§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

- Cadastro Único, conforme previsto em regulamento, salvo as crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos, que poderão apresentar apenas a certidão de nascimento, em substituição ao CPF.

§ 13. A revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 14. No cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o § 3º deste artigo, não será computado o valor do benefício já concedido, nos termos do caput, a qualquer outro membro da família.

§ 15. No cálculo da renda familiar mensal per capita que se refere o § 3º não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia.

§ 16. Para efeitos de apuração da renda per capita de que trata o § 3º deste artigo, os rendimentos decorrentes de trabalho assalariado não serão considerados pelo valor bruto, sendo procedido o desconto de contribuição previdenciária.

Art. 20-A. O Benefício de Prestação Continuada gera direito ao pagamento de abono anual.

JUSTIFICATIVA

O propósito da Medida Provisória é o de instituir o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade bem como o



Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, dentre outras providências.

Assim, indubitavelmente, a Medida Provisória trata do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8742, de 1993, que dispõe que “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A redação original da Medida Provisória acrescenta os dois seguintes parágrafos:

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Por meio desta emenda, propomos uma complementação ao § 12, em consonância com a vigente previsão do parágrafo único do artigo 10 do Decreto n. 6.214/2017, que regulamenta a Lei 8.742/93, para dispor que as crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos são dispensadas da apresentação do CPF, bastando a certidão de nascimentos como prova de identificação.

Em relação ao § 13, propomos a supressão dos termos requerimento e concessão, pois estas palavras sugerem que ainda não existe o benefício



implantado e, certamente, ainda não há conta bancária aberta em favor do beneficiário, sobretudo quando se tratar de crianças e adolescentes.

Outrossim, propomos a inclusão de outros parágrafos e a modificação do vigente § 3º, que dispõe sobre o critério de renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Propomos a revisão deste critério, modificando o teor do referido § 3º para considerar como incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (um meio) do salário-mínimo.

Como argumento para tanto, indicamos que o próprio § 13 apresentado pelo Governo passa a obrigar, em lei, a inscrição no Cadastro Único que, aliás, já consta previsto pelo artigo 12 do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, ao dispor que “são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”.

Ocorre que este Cadastro Único é disciplinado pelo Decreto n 6.135, de 26 de junho de 2007, que no § 1º do artigo 2º determinava que “a obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.

Pois bem, a Medida Provisória vem alterar essa regra, legalizando o que já estava fazendo.

Particularmente, não vejo óbice à aplicação do Cadastro Único, mas chamo a atenção para o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea ‘a’ do Decreto 61.35/2007, que considera família de baixa renda aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.



Assim, penso que é condição para aprovação do §12 a também aprovação do novo critério de renda que proponho para o § 3º, do contrário ninguém mais inscrito ao Cadastro Único terá deferido o BPC!!!

Ademais, precisamos avivar a memória de que nos autos da Reclamação n. 4374, o STF reviu seu posicionamento anteriormente proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.232, declarando a inconstitucionalidade superveniente do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, mantendo sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Vale reproduzir trecho da decisão do STF:

“Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.



A decisão do STF não deixa dúvidas no sentido de que o critério de renda percapita no valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não encontra mais vigência. Assim, deve ser estipulado outro critério que, no caso, seria o de meio salário mínimo, em consonância com o que prevê a legislação que disciplina os critérios de transferência de renda e, inclusive, o próprio Cadastro Único trazido pelo Governo para o âmbito do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Já em relação aos outros parágrafos que propomos, o § 14 reproduz previsão semelhante encontrada no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas ainda não disciplinada em favor da pessoa com deficiência, para dispor que “no cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o § 3º deste artigo, não será computado o valor do benefício já concedido, nos termos do caput, a qualquer outro membro da família”.

Ainda, propomos novo § 15, resgatando Projeto de Lei que apresentei durante meu primeiro mandato nesta Casa, e que foi arquivado ao fim da legislatura, para dispor que “no cálculo da renda familiar mensal per capita que se refere o § 3º não serão computados os gastos decorrentes do atendimento das necessidades vitais básicas dos membros do grupo familiar, tais como saúde, educação, alimentação e moradia.”

Outrossim, propomos novo § 16, para deixar bem claro que os rendimentos considerados para apuração da renda per capita, quando se tratar de trabalho assalariado, não deverão ser considerados sobre o valor bruto, devendo ser procedido o desconto de contribuição previdenciária. Com efeito, um trabalhador contratado pelo valor de um salário mínimo, na prática, não recebe um salário mínimo, pois em seu holerite é descontada a cota do empregado e, absurdamente, o INSS considera este valor como rendimento, quando na verdade.



Este equívoco é claramente evidenciado no Decreto que regulamenta a lei, pois aquele sempre menciona renda mensal bruta, ao contrário do que esta prevê.

Por derradeiro, propomos a inclusão de um novo artigo à Lei 8.742/93, o art. 20-A, para dispor que o Benefício de Prestação Continuada gerará direito ao pagamento de abono anual.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Flávio Arns', is centered on the page.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PR)



SF/19942.28969-94